



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/10 (CONTJOR-I)

**Queixa de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*,
propriedade da Cofina Media S.A., por falta de rigor informativo na
notícia com o título «Almirante exonerado por negócios suspeitos»,
publicada na edição de 29 de junho**

**Lisboa
11 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/10 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media S.A., por falta de rigor informativo na notícia com o título «Almirante exonerado por negócios suspeitos», publicada na edição de 29 de junho

I. A Queixa

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de julho de 2016, uma participação efetuada por Álvaro José Cunha Lopes, contra a edição do dia 29 de junho de 2016 do *Correio da Manhã*, a respeito da peça jornalística sob o título «Almirante exonerado por negócios suspeitos».
- 2.** O Queixoso começa por afirmar que se trata de «mais um artigo, com manchete especulativa e sensacionalista, onde, objetivamente, a difamação contra a minha dignidade e bom nome continua a ser a razão da notícia, voltando a acusar-me de “líder de uma conspiração” inventada [...]».
- 3.** Refere também que o artigo não apresenta factos ou provas. Acrescenta que a peça em causa pretende «denegrir a imagem de quem sempre pautou a sua conduta por princípios e valores, éticos e morais».
- 4.** Sustenta ainda que «fizesse o jornalista uma investigação rigorosa e isenta, como seria seu dever, e concluiria, facilmente, que no ato da minha exoneração não consta qualquer fundamentação, que nunca me foi levantado qualquer processo disciplinar ou criminal, que nunca fui ouvido em inquérito e, por isso, nunca exerci o direito de defesa».
- 5.** Assinala também o Queixoso que o artigo «mesmo com acesso a fontes bem colocadas na Marinha, omite qualquer versão oficial».
- 6.** Finaliza afirmando tratar-se de uma «notícia falaciosa e intencional, mesmo quando tenta reproduzir as minhas palavras (nunca quis ser CEMA), ao deliberadamente omitir a parte substancial que enquadrava a frase».

II. Defesa do denunciado

7. Face aos indícios supra, no dia 21 de julho de 2016, foi o *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
8. Em missiva recebida pela ERC, no dia 2 de agosto de 2016, o Denunciado começa por alegar, a título de questão prévia, que «tem sido entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte nas ações administrativas iniciadas contra a ERC».
9. Por outro lado, «a ERC tem defendido a ilegitimidade processual activa dos directores das publicações».
10. Continua dizendo que «defende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária e portanto, não podendo ser parte nas acções, deverá concluir-se pela ilegitimidade do director, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito».
11. Pede assim o Denunciado que se esclareça, a título de questão prévia, que a ERC «se pronuncie sobre a legitimidade do diretor para representar o jornal, para desta forma se evitar que posteriormente, em sede judicial, o regulador venha defender, como tem feito, que o director não tem legitimidade passiva para requerer a anulação da deliberação que condena o jornal que dirige».
12. Em relação à queixa em apreço, o jornal *Correio da Manhã* começa por afirmar que, relativamente à matéria em causa, se orientou «pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, não podendo o exercício desses direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura – tal como pretende aqui o Queixoso».
13. Esclarece também que se «procedeu a uma diligente investigação jornalística, da qual decorreram todos os factos que integram o artigo publicado».
14. Assegura o *Correio da Manhã* terem sido «contactadas fontes com contacto directo com os factos, que asseguraram a veracidade dos mesmos». Mais, afirma, «foi tentado o contacto com o Chefe de Estado-Maior da Armada (CEMA) que não quis comentar os factos noticiados», resultando, segundo o jornal, no cumprimento de todos os deveres jornalísticos e deontológicos.
15. O *Correio da Manhã* vem ainda defender que «o valor socialmente relevante do artigo publicado [...] é indiscutível, resultando, no essencial, de estarem em causa factos de

manifesto interesse público». Factos esses que, segundo o jornal, «terão sido divulgados por fontes da própria Marinha e que foram, inclusivamente, negados pelo Queixoso» quando contactado para se pronunciar.

16. Nesse seguimento, defende o *Correio da Manhã*, «a eventual prática de actos de corrupção e conspiração na Marinha Portuguesa tem um inegável interesse jornalístico, não fosse esta uma entidade com reconhecida importância política, económica e cultural».
17. Acrescenta o jornal que, a propósito da matéria relatada, foi cumprido o dever de contato com o visado e incluída a sua opinião na peça jornalística.
18. O *Correio da Manhã* afirma ainda que «das afirmações objecto do artigo aqui em causa não resultam quaisquer tipo de factos que possam afectar o bom nome e a honra do Queixoso, sendo apenas relatados factos de forma objetiva e sem tecer quaisquer considerações subjectivas sobre o Queixoso».
19. Relativamente às fontes de informação utilizadas para a produção da notícia, o *Correio da Manhã* refere que «contactou fontes, de espécie diversificada» cujos relatos foram «devidamente testados e confirmados». Mais, defende, «as fontes contactadas para além de pertencerem à própria Marinha, foram tidas como fidedignas, tendo merecido a maior credibilidade por parte do jornalista, que acreditou, de boa-fé, na veracidade das informações prestadas».
20. No que concerne à substância da notícia, o *Correio da Manhã* esclarece que «teve o cuidado de colocar no mesmo artigo a opinião do Queixoso, por forma a demonstrar que não existem certezas quanto aos factos que estiveram na base da exoneração do Queixoso e que o mesmo não aceita as suspeitas da Marinha». Sustenta, a este propósito, ter veiculado a peça jornalística de forma moderada, não tendo «imputado ao Queixoso a prática de qualquer tipo de ilícito», procurando relatar os factos «num formato de alegação, e não de afirmação definitiva».

III. Descrição da peça controvertida

21. A peça jornalística em causa, publicada pelo *Correio da Manhã* na sua edição de 29 de junho de 2016, tem como título «Almirante exonerado por negócios suspeitos» e como antetítulo «Polémica na Marinha».

22. A notícia tem uma chamada de primeira página, cujo título «Almirante investigado por negócios suspeitos» é acompanhado por uma fotografia de Álvaro José Cunha Lopes, o Queixoso, e antecedido pela expressão «Polémica na Marinha».
23. A peça jornalística em análise foi publicada na página 34 do *Correio da Manhã* na secção «Política» e ocupa a quase totalidade da mesma.
24. Os conteúdos noticiosos são antecedidos por duas fotografias grandes de Macieira Fragoso e de Cunha Lopes. As imagens são legendadas da seguinte forma: «1. Macieira Fragoso é o atual CEMA e o visado neste ataque 2. Cunha Lopes garante desconhecer irregularidades».
25. A peça jornalística tem ainda o seguinte pós-título: «Inspeção. Cunha Lopes, apontado como líder de ‘conspiração’, foi investigado internamente. Defesa. Oficial na reserva recusa qualquer irregularidade e diz ser tudo uma “cabala” contra ele».
26. No corpo da notícia existe um destaque que refere «Demitido por obras sem concurso e ter viajado com um empreiteiro».
27. A peça integra ainda uma caixa com o título «“Nunca quis ser CEMA”, diz Cunha Lopes», acompanhada de uma fotografia de rosto de Rocha Carrilho, com a legenda: «Carrilho é defendido pelo camarada».
28. Os conteúdos da caixa de texto remetem para declarações de Cunha Lopes, o Queixoso:
«Cunha Lopes recusa a participação na alegada ‘conspiração’ de almirantes para derrubar o CEMA que levou à exoneração, segunda-feira, do almirante Rocha Carrilho. “É uma falsidade. O conluio não existe. É uma injustiça para o meu camarada Carrilho e uma forma de abrir vaga para a subida de um almirante”, diz. Sobre a tese da Marinha, de que age por “vingança” por não ter sido aprovado CEMA em 2013, perdendo para Macieira Fragoso (que o exonerou), Cunha Lopes diz que “nunca quis ser CEMA”».
29. A notícia do *Correio da Manhã* inicia com um parágrafo onde se relata que Cunha Lopes foi exonerado em 2015 pelo atual Chefe do Estado-Maior da Armada, recorrendo a «fontes da Marinha» e ao Queixoso:
«O almirante Cunha Lopes, apontado por fontes da Marinha como “o mentor” da ‘conspiração’ que visava afastar o atual Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), Macieira Fragoso, foi exonerado por este em 2015 por causa de negócios suspeitos com um empreiteiro que terá levado numa visita oficial ao Brasil. O visado nega todas as acusações».
30. A peça prossegue, indicando «fontes bem colocadas na Marinha», e desenvolvendo as circunstâncias em torno da exoneração do Queixoso:

«A saída de Cunha Lopes nunca foi explicada. Publicamente, apenas se falou em “circunstâncias ponderosas”. Cunha Lopes era diretor-geral da Autoridade Marítima e fontes bem colocadas na Marinha asseguram agora ao CM que a alegada entrega sem concurso de obras em infraestruturas e a introdução de um empreiteiro na comitiva de uma visita oficial ao Brasil fundamentaram a exoneração aceite pelo Governo. Os dados surgiram numa inspeção interna aos anos de 2012 e 2013».

- 31.** O terceiro e último parágrafo da peça apresenta a versão de Cunha Lopes sobre os acontecimentos:

«Cunha Lopes disse ontem ao CM desconhecer “qualquer irregularidade”. “É uma cabala e uma falsidade. A viagem foi de acordo com as normas e eu não levei o empreiteiro, ele foi por conta dele.” O almirante, agora na reserva, afirma que a sua exoneração, em janeiro de 2015, “não teve fundamentação” e que esteve no ativo mais sete meses “sem que me tivesse sido movido processo”».

- 32.** Este último parágrafo termina com a informação de que o jornal tentou contactar o gabinete do CEMA que «não quis comentar».

IV. Audiência de Conciliação

- 33.** Nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, realizou-se, nas instalações da ERC, no dia 27 de outubro de 2016, uma audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível alcançar um acordo entre as partes.

V. Análise e fundamentação

- 34.** Quanto à questão prévia suscitada pelo Recorrido, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que ao diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
- 35.** Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte [cf. artigo 8.º CPTA]. Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o

seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.

36. Quanto ao conteúdo da queixa em análise, está em causa o rigor informativo na notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, no dia 29 de junho de 2016, com o título «Almirante exonerado por negócios suspeitos».
37. Na peça em apreço, o Queixoso surge como sendo um dos alegados mentores de uma «conspiração» que teria por objetivo «derrubar» o atual Chefe do Estado – Maior da Armada informando ainda o jornal que o motivo que levou à sua exoneração esteve relacionado com a sua alegada participação em negócios suspeitos.
38. Nos termos do artigo 14.º, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção». Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
39. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
40. O Queixoso alega que a peça em causa é uma notícia sensacionalista que põe em causa a sua reputação e bom nome sem ser apresentado qualquer facto ou prova que evidenciem as acusações de que é alvo. Refere ainda que a notícia visada omite qualquer versão oficial e que, apesar de terem sido nela vertidas as suas declarações, considera que «deliberadamente» foi omitida «a parte substancial que enquadrava a frase».
41. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, refere-se que constitui dever do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
42. Alega o Queixoso que, não obstante ter sido ouvido pelo jornal, foi omitida da peça jornalística parte substancial das suas declarações. A este respeito, salvo manifesta distorção das declarações do Queixoso, o que não ficou demonstrado na queixa, o jornal tem liberdade editorial para colocar na notícia as afirmações que considera mais relevantes para a peça em

apreço. Assim, o Conselho Regulador considera que, neste ponto, foi devidamente cumprido o dever de contraditório por parte do jornal.

43. Não obstante, verificou-se que na peça visada não foram ouvidas nem citadas fontes oficiais da Marinha, o que pode pôr em causa o rigor da notícia e a fiabilidade dos factos que são expostos.
44. A este propósito, e na senda de decisões anteriores (*Vide*, por exemplo, ERC/2016/202 (CONT-JOR-TV)), reforça-se a relevância da validação e cruzamento das informações, nomeadamente através da auscultação de todas as partes envolvidas. No caso em apreço, e considerando que a notícia veiculava informações não tornadas públicas, nem confirmadas oficialmente pela Marinha (no que respeita aos motivos para a exoneração do Queixoso), parece insuficiente o recurso a fontes de informação anónimas sem a consulta da posição oficial do organismo em questão. Construir uma peça jornalística com base em fontes anónimas, sem procurar alternativas para a validação da informação, concorre para o risco de manipulação dos órgãos de comunicação social, servindo interesses específicos.
45. Ainda relativamente a esse aspeto, constata-se que o jornal construiu a peça com base em fontes cuja identidade diz não poder ser revelada. Tal faculdade encontra-se protegida pelo artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, que refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Ainda assim, o Conselho Regulador entende que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, sendo que tal concorre para a credibilização da informação. Aliás, disso mesmo foi já notificado o Denunciado através, por exemplo, da Deliberação ERC/2016/122 (CONT-JOR-I).
46. A identificação das fontes de informação constitui-se como a regra, na prática jornalística, e não como a exceção, tal como vertido no n.º 6 do Código Deontológico do Jornalista: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes», acrescentando que «O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas», e no Estatuto do Jornalista, no seu n.º 2: «São ainda deveres dos jornalistas: a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º,

exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas».

47. Alega também o Queixoso que a notícia visa apenas «denegrir a imagem de quem sempre pautou a sua conduta por princípios e valores éticos e morais». Por seu lado, o Denunciado defende-se afirmando que a notícia reveste manifesto interesse público, uma vez que «a eventual prática de actos de corrupção e conspiração na Marinha Portuguesa tem um inegável interesse jornalístico».
48. Quanto à questão do interesse público da notícia em apreço, cumpre «salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Sublinhe-se, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção». [Deliberação139/2015 (ContJor-I), disponível em www.erc.pt]
49. Assim, salvo em casos de manifesta gravidade, como a violação de direitos legalmente protegidos através de órgão de comunicação social, o Regulador não interfere nos critérios de noticiabilidade de um jornal sendo esta matéria reservada à liberdade editorial do diretor da publicação.
50. Considera-se, contudo, que, perante o possível prejuízo de direitos de personalidade, é dever reforçado do órgão de comunicação social assegurar o rigor da informação e das práticas jornalísticas. Se, por um lado, a relevância de uma entidade como a Marinha na sociedade portuguesa justifica a cobertura jornalística dos assuntos que a envolvem, acrescentando-se o esforço para o cumprimento do exercício do contraditório realizado pelo *Correio da Manhã*, por outro lado, deveria este jornal ter sustentado e informado sobre a opção de não identificar as fontes de informação consultadas, assim como abster-se de tecer afirmações sem a sua confirmação pela entidade oficial envolvida.
51. Assim, em benefício do rigor informativo e completo esclarecimento dos leitores, perante a impossibilidade de *ter confirmado oficialmente os factos relatados na peça noticiosa*, o *Correio da Manhã* deveria ter-se limitado a relatar os acontecimentos de forma hipotética, sublinhando

que as acusações vertidas na notícia foram veiculadas por fontes que não quiseram revelar a sua identidade, não existindo qualquer confirmação oficial sobre a matéria em causa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media S.A., por falta de rigor informativo na notícia com o título «Almirante exonerado por negócios suspeitos», publicada na edição de 29 de junho, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar o jornal *Correio da Manhã* a:

- 1.** Identificar, como regra, as fontes da notícia, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista;
- 2.** Informar o leitor quando exerce a faculdade de não identificação das fontes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista;
- 3.** Abster-se de fazer afirmações sem ter a devida confirmação oficial dos factos que são noticiados.

Lisboa, 11 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira